



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 25, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº217, de 2012, da Senadora Lídice da Mata, que Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para incluir os aspectos sociais no escopo das avaliações de impacto ambiental.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senadora Ana Amélia

31 de Maio de 2017



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei do Senado n° 217, de 2012, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para incluir os aspectos sociais no escopo das avaliações de impacto ambiental.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 217, de 2012, de autoria da Senadora Lídice da Mata. O projeto altera a Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para incluir os aspectos sociais no escopo das avaliações de impacto ambiental.

Com esse objetivo, o art. 1° da proposição altera, na Lei n° 6.938, de 1981, os incisos III e IV do art. 9° – que lista os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) –, e o *caput* do art. 10 – que determina as atividades que requerem prévio licenciamento ambiental.

Pela nova redação, são as seguintes modificações propostas à Lei n° 6.938, de 1981:

- no inciso III do art. 9°, há a substituição da avaliação de impactos ambientais pela avaliação de impactos socioambientais como instrumento da PNMA;



- no inciso IV do art. 9º, é acrescentada a função de licenciar e revisar atividades capazes de causar significativo impacto social aos instrumentos da PNMA;
- no *caput* do art. 10, é acrescentada a necessidade de prévio licenciamento para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativo impacto social; e
- no *caput* do art. 10, a expressão “licenciamento ambiental” é modificada para “licenciamento socioambiental”.

O art. 2º do PLS nº 217, de 2012, prevê que a lei que dele resultar entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída à CAS e, para decisão terminativa, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Na CAS não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, incisos I, II e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas às relações de trabalho, à proteção e defesa da saúde, ao saneamento e a outros assuntos correlatos.

Com relação ao mérito do PLS nº 217, de 2012, a autora observa que – embora o inciso I do art. 1º da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 1, de 23 de janeiro de 1986, inclua na definição de “impacto ambiental” as alterações do meio ambiente que afetem “a saúde, a



segurança e o bem-estar da população” –, os aspectos sociais ainda não são suficientemente ponderados nos procedimentos de licenciamento ambiental. Desse modo, a autora pretende, por meio do presente projeto de lei, tornar obrigatório o exame dos aspectos sociais como parte integrante dos estudos de impacto e dos procedimentos de licenciamento ambiental.

Todavia, embora consideremos que seja necessária a inclusão dos aspectos sociais nos Estudos de Impacto Ambiental (EIA), a proposição parece ultrapassar esse propósito. É criada a figura jurídica da “avaliação de impactos socioambientais”, enquanto o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal determina a avaliação de impactos ambientais, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

.....
IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
.....

Cabe também observar que a proposição incumbe, aos órgãos que implementam e executam a PNMA, as funções de licenciar e revisar atividades capazes de causar significativo impacto social e de licenciar a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativo impacto social. Desse modo, em vez de acrescentar aos EIA a avaliação dos aspectos sociais, cria-se toda uma nova função de avaliar os impactos sociais, que está fora do escopo da defesa do meio ambiente e além da capacidade operacional dos órgãos ambientais.



Compete, portanto, alterar a proposição para reduzir a sua amplitude e tornar claro que se pretende, apenas, a inclusão dos aspectos sociais na elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 9º**

.....

Parágrafo único. Para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a avaliação de impactos ambientais, estabelecida pelo inciso III do *caput*, incluirá a análise dos efeitos sobre a saúde, a segurança e o bem-estar da população e sobre as atividades sociais e econômicas da região.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2012, de autoria da Senadora Lídice da Mata, com a Emenda nº 1-CAS.

EMENDA Nº 1- CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 9º**

.....

Parágrafo único. Para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a avaliação de impactos ambientais, estabelecida pelo inciso III do *caput*, incluirá a análise dos efeitos sobre a saúde, a segurança e o bem-estar da população e sobre as atividades sociais e econômicas da região.’ (NR)”

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Senadora **MARTA SUPLICY**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Relatório de Registro de Presença
CAS, 31/05/2017 às 09h - 18ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPPLY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ	
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	4. EDISON LOBÃO	
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA	
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	2. RICARDO FERRAÇO	
RONALDO CAIADO	PRESENTE	3. JOSÉ AGRIPINO	
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO		1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ROMÁRIO	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	2. EDUARDO LOPES	PRESENTE

Não Membros Presentes

JOÃO ALBERTO SOUZA